



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010/2019, de autoria do Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que “Dispõe Sobre a Limpeza de Imóveis, Proibição de Incêndios no Âmbito do Município de Fundão e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 12/02/2019, lida na 6ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

O Autor da proposta apresentou Recurso Oral a Comissão de Justiça e Redação.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 01/04/2019, foi admitido pelo plenário.

O Senhor Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 018/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 08/04/2019.

Este é o Relatório.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal; que tem por objeto “Dispor Sobre a Limpeza de Imóveis, Proibição de Incêndios no Âmbito do Município de Fundão e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a limpeza de imóveis, proibição de incêndios no âmbito do Município de Fundão, por meio de sua Justificativa, aduz que:

“O presente projeto implementar métodos de fiscalização e limpeza contra terrenos abandonados e principalmente queimadas.

Atualmente o distrito de Praia Grande sofre com queimadas, o que leva a um grande incomodo além de ferir drasticamente a legislação ambiental vigente.

Criar uma legislação sobre este aspecto se faz necessária para suprimir uma lacuna legislativa com intuito de penalizar pessoas que submetem seus terrenos ao abandono e/ou queimadas criminosas, que colocam em risco a saúde das pessoas que habitam em suas proximidades.

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

O Autor da proposição não apresentou impacto econômico e financeiro.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o nobre Vereador Presidente desta casa, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a limpeza de imóveis, proibição de incêndios no âmbito do Município de Fundão.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 010/2019, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 012/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 010/2019, de autoria do Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que “Dispõe Sobre a Limpeza de Imóveis, Proibição de Incêndios no Âmbito do Município de Fundão e Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 22 de abril de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga